



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 127/2023**

Processo Número: **6378/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 19:10:17

Autoria: **Major Mecca**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade a aqueles que contratarem com a Administração Pública do Estado de São Paulo, em todas as esferas de Poder Público Estadual, nas circunstâncias aqui especificadas e dá outras providências.**





## **Projeto de Lei**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade a aqueles que contratarem com a Administração Pública do Estado de São Paulo, em todas as esferas de Poder Público Estadual, nas circunstâncias aqui especificadas e dá outras providências.*

**Major Mecca - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003000350035003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em 27/03/2023 19:10

Checksum: **12131D26C3098A34EE33D6377A14B0AAF6BF02214192C800E49BCFEFF7EEDCB0**



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade a aqueles que contratarem com a Administração Pública do Estado de São Paulo, em todas as esferas de Poder Público Estadual, nas circunstâncias aqui especificadas e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às pessoas físicas, jurídicas, consórcios e cooperativas que celebrarem contrato administrativo, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do São Paulo, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores a 11.000 (onze mil) UFESP e o prazo de vigência do contrato celebrado seja igual ou superior a 180 dias.

**Artigo 2º** – Aplica-se também o disposto nesta Lei:

I – às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações privadas;

b) associações civis;

c) pessoas jurídicas e sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente.

II - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;

III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de procedimento licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1º.

IV – as organizações sociais (OS) ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), organizações religiosas (OR) e organizações não governamentais (ONG) na celebração de contratos de gestão, termo de parceria ou congêneres, cujos valores sejam iguais ou superiores àqueles fixados no *caput* do art. 1º.

**Artigo 3º** – A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - maximizar a obtenção de resultados, garantindo a economicidade e a eficiência nas relações contratuais;

V – estimular as boas práticas tanto na administração pública quanto nas empresas contratadas.

**Artigo 4º** – O Programa de Integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública e o interesse coletivo.

**Parágrafo único** – O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos da relação jurídica firmada, mantendo-se em constante aprimoramento e a adaptação, visando a garantir a sua efetividade.

**Artigo 5º** – A implantação do Programa de Integridade tornar-se-á obrigatória após a promulgação desta lei, nos contratos vigentes, desde que contidos nos critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1º.

**Parágrafo único** – Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou as despesas resultantes correm à conta da contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

**Artigo 6º** – O Programa de Integridade é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações financeiras;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

**§ 1º** – Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte, a estrutura e as especificidades da contratada, tais como:

1 - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

2 - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

3 - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

4 - o setor do mercado em que atua;

5 - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

6 - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

7 - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

8 - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º – Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do *caput*.

**Artigo 7º** – Para que o Programa de Integridade seja avaliado, as pessoas físicas, jurídicas, consórcios e cooperativas devem apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013, pelo Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º – As pessoas físicas, jurídicas, consórcios e cooperativas devem comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º – A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º – A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o *caput*.

§ 4º – O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

**Artigo 8º** – Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Estado de São Paulo, em cada esfera de Poder, aplica à contratada a multa de 0,05%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º – O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 15% do valor do contrato.

§ 2º – O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§ 3º – O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§ 4º – A multa definida no *caput* não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de São Paulo.

**Artigo 9º** – A multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, ou seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

**Artigo 10** – O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação com a administração pública do Estado de São Paulo, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

**Artigo 11** – Subsiste a responsabilidade na hipótese de alteração societária, contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º – A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º – As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora.

**Artigo 12** – Às pessoas físicas, jurídicas, consórcios e cooperativas que possuem o Programa de Integridade implantado devem apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência, nos termos do art. 7º desta Lei.

**Artigo 13** – Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da administração pública de cada esfera de Poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei;

III - informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.

§ 1º – Na hipótese de não haver a função do gestor de contrato, as funções relacionadas neste artigo são atribuídas ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

§ 2º – As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão, nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 7º.

**Artigo 14** – Cabe a cada esfera de Poder do Estado de São Paulo fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

**Artigo 15** – Fica instituído o Cadastro Estadual de Integridade – CEI, nos termos de decreto a ser editado pelo Poder Executivo, com o intuito de centralizar e facilitar as consultas acerca das às pessoas físicas, jurídicas, consórcios e cooperativas que implementaram Programa de Integridade junto à administração pública do Estado de São Paulo, em qualquer esfera de Poder ou órgão autônomo.

**Parágrafo único** – O Cadastro Estadual de Integridade – CEI poderá ser consultado por qualquer órgão licitante do Estado de São Paulo.

**Artigo 16** – Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, assevera que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na busca pelo respeito a tais princípios norteadores, faz-se necessário que o administrador público esteja em sintonia com o espírito de seu tempo e com as boas práticas que impulsionam as sociedades na direção da excelência em serviços prestados e do respeito ao erário.

O presente projeto tem como foco as pessoas jurídicas selecionadas em procedimentos licitatórios para a celebração de contratos administrativos. A estas, caberá a implementação de programas internos de integridade, que proporcionem transparência nas ações, eficiência nos serviços e economia de recursos públicos.

Prevenir atos de corrupção, prejuízos aos cofres públicos e conseqüente sofrimento ao contribuinte é meta contínua no Estado de São Paulo, pois assim também se constrói uma sociedade mais justa e solidária.

Pelos motivos aqui expostos, solicito aos nobres colegas a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Major Mecca

